



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral

Ouro Branco, 02 de Julho de 2021

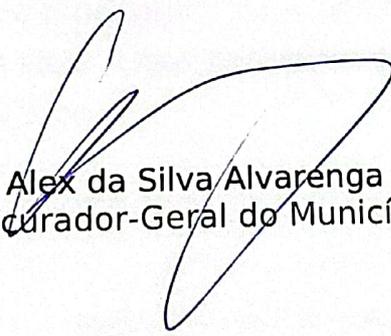
Ofício: 051/2021

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos vimos submeter à soberana deliberação deste Egrégio Legislativo o Projeto de Lei que "ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA."

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

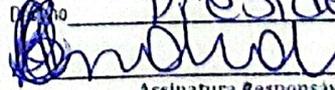
  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 0770 Data entrada 02/07/21

Horário 17:40 Data saída 1/1

Depto Presidência

  
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.  
Leandro Marcelo de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

A Procuradoria Jurídica, para  
análise e parecer.

05/07/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo alterar a lei municipal 1.627/2007, que instituiu o programa "Mãos à obra".

O propósito das alterações é fixar critérios mais técnicos e objetivos para que a doação de materiais de construção ocorra no Município de Ouro Branco em observância aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a alteração visa promover a possibilidade de que o Município possa realizar a doação também dos serviços de construção civil nas hipóteses elencadas e tenha a faculdade de executar o programa por meio dos instrumentos jurídicos previstos na lei federal 13.019/2014.

Considerando a relevância do programa e a premente necessidade de adequá-lo à realidade jurídica e social atual é que encaminhamos o presente projeto para apreciação e aprovação de V.S.as.

Atenciosamente,

Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 22 DE JUNHO  
DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE  
INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1.627/2007 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA "MÃOS A OBRA - MORAR MELHOR" que tem por finalidade precípua a doação de material e serviço de construção civil para reforma, ampliação e construção de moradias, destinado a pessoa e família em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único: O programa social instituído nessa lei poderá ser executado mediante termo de parceria com entidade da sociedade civil, desde que sejam sempre observados os critérios instituídos à concessão do benefício.

Art. 2º. A habilitação ao programa de doação de materiais dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante os critérios abaixo enumerados:

I - que tenha renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo

II - que possua família sob sua responsabilidade e proteção;

III - que resida há pelo menos três anos ininterruptos, neste Município, juntamente com sua família,

IV - que tenha a propriedade, o legítimo direito de posse sobre o imóvel que resida ou que seja o bem passível de regularização fundiária, nos termos da legislação vigente,

V - que comprove não ser proprietário de outro imóvel.

VI - que o endereço residencial não tenha sido contemplado por este programa anteriormente, exceto nos casos justificados em desabamentos ou interdição pela defesa civil, o que deverá ser comprovado mediante laudos do órgão competente.

Praça Sagrados Corações, 200 - Centro - Ouro Branco - MG - 36.420-000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

§1º. O atendimento ao requisito do inciso III será comprovado na forma do regulamento do programa, bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avallado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§4º. As vedações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

§5º. O requisito do inciso VI deverá ser comprovado por meio da apresentação da escritura do imóvel (no caso de ser o requerente o proprietário), de contrato legítimo e cuja autenticidade seja verificável, para averiguação da condição de possuidor ou de certidão do órgão responsável pela política pública de habitação, quando se tratar de imóvel passível de regularização fundiária em nome do requerente.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Municipal 1.627/2007:

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independentemente de suas idades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

Parágrafo único: O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, deverá ser executado na medida da disponibilidade orçamentária e financeiro do ente, integrando as atividades da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de Ouro Branco, que contará com o apoio técnico necessário das demais Secretarias Municipais e deverá fiscalizar o programa.

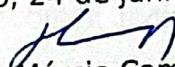
Art. 2º-A. A habilitação ao programa de doação de serviços de construção civil dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que ateste o atendimento de todos os critérios do art. 2º desta lei.

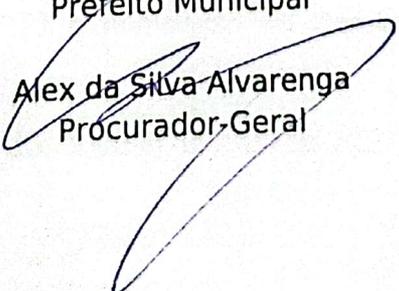
Art. 3º-A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal ou desviar a sua finalidade, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 24 de junho de 2021.

  
Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco convoca os Senhores Vereadores para um período de Reuniões Extraordinárias a partir do dia 9 do corrente, às 15 horas, para apresentação e apreciação das seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 44/2021, que "Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos e dá outras providências";

- Projeto de Lei nº 45/2021, que "Autoriza o Município de Ouro Branco a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências";

- Projeto de Lei nº 46/2021, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar seguro residencial e habitacional aos imóveis especificados por meio do programa minha casa, minha vida do Governo Federal nos condomínios Jardim Panorama 1 e 2";

- Projeto de Lei nº 47/2021, que " Autoriza o Município de Ouro Branco a contratar com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências" ;

- Projeto de Lei nº 48/2021, que "Altera a Lei Municipal 1.627/2007, que institui o programa "Mão à Obra";

- Projeto de Lei nº 49/2021 que " Altera o parágrafo 6º do Artigo 6º da Lei 2301/2018 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Poder Legislativo Municipal de Ouro Branco e dá outras providências";

- Projeto de Lei nº 50/2021, que "Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal 14.133/2021 e dá outras providências";

- Veto à Proposição de Lei nº 21/2021 e nomeação de Comissão Especial para apreciação do mesmo.

*Warley M. Rodrigues*  
Recebido  
06/07/21

Ouro Branco, 6 de julho de 2021.

Leandro Marcelo Souza  
Presidente da Câmara Municipal

Flávio  
06/07/21

Rua Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1200  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br

*Uirapuru*  
06.7.21  
12h11

*Warley*  
06/07/21

*Warley* 06/07  
*Uirapuru*

*Warley*  
06/07/21



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 048/2021

**ASSUNTO:** Altera a Lei Municipal 1.627/2007 que Institui o Programa "Mãos a Obra".

### I- Relatório

O projeto sob análise de autoria do Poder Executivo tem como finalidade alterar a Lei Municipal 1.627/2007 que Institui o Programa "Mãos a Obra", segundo o autor o objetivo é a fixação de critérios mais técnicos e objetivos para a doação de matérias de construção, bem como a possibilidade que o Município possa doar os serviços de construção civil, observando os Princípios da LIMPE e os instrumentos jurídicos da Lei 13.019/2014.

### II- Fundamentação Legal

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que: "**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Destarte, verifica-se que a proposição do executivo em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## III- Da Conclusão

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

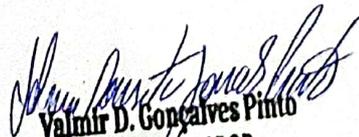
Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quórum de votação é o de maioria simples determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido às Comissões de Legislação e a Comissão de Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, dessa Câmara Municipal para apreciação e parecer.

É o que nós parece, S.M.J.

Ouro Branco, 06 de julho de 2021.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº: 048/2021.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise ao Projeto de Lei 048/2021 que: **ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"**

**VOTO DO RELATOR:**

Este Relator, analisando a matéria referente ao Projeto de Lei nº 048/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

Neymar Magalhães Meireles - Relator

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2021.

Neymar Magalhães Meireles - Presidente

Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro

Imar Vieira- Suplente



# Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA  
E TOMADA DE CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI 048/2021.

## RELATÓRIO:

Trata-se da análise ao Projeto de Lei 048/2021 que: ALTERA A LEI  
MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"

## VOTO DO RELATOR:

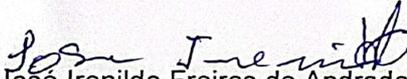
Este Relator, analisando a matéria referente ao Projeto de Lei  
048/2021 manifesta-se favorável à sua tramitação.

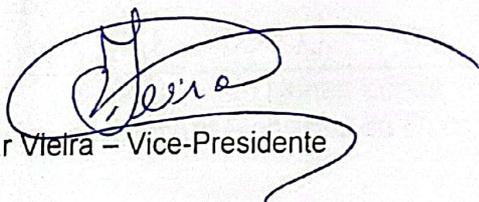
  
José Irenildo Freires de Andrade - Relator

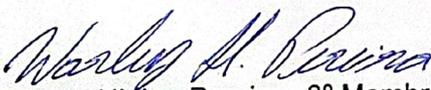
## CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização, Financeira, Orçamentária e  
Tomada de Contas, acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2021.

  
José Irenildo Freires de Andrade - Presidente

  
Imar Vieira - Vice-Presidente

  
Warley Higino Pereira - 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 48, que  
ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE  
INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"

Art. 1º – O parágrafo único do Art.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O programa social instituído nessa lei poderá ser executado mediante termo de parceria com organizações da sociedade civil registradas na cidade de Ouro Branco/MG, desde que sejam observados todos os critérios jurídicos e legais instituídos pela lei federal 13.019/2014 à concessão do benefício".

Ouro Branco, 12 de julho de 2021.

*Valéria de Melo Nunes Lopes*

Valéria de Melo Nunes Lopes  
Vereadora da Câmara Municipal de Ouro Branco

A Procuradoria Jurídica, para  
análise e parecer.

12/07/2021.

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 0794 Data entrada 12/07/21

Horário 14:45 Data saída 1/1

De Presidência

*[Assinatura]*

Assinatura Responsável



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 048/2021

**ASSUNTO:** Altera a Lei Municipal 1.627/2007 que Institui o Programa "Mãos à Obra".

### I- Relatório

A Emenda 01 ao Projeto de Lei 048/2021, sob análise, de autoria do Poder Executivo tem como finalidade acrescentar o Parágrafo Único no artigo 1º do referido Projeto de Lei que busca alterar a Lei Municipal 1.627/2007 que Institui o Programa "Mãos à Obra", segundo o autor o objetivo é a fixação de critérios mais técnicos e objetivos para a doação de matérias de construção, bem como a possibilidade que o Município possa doar os serviços de construção civil, observando os Princípios da LIMPE e os instrumentos jurídicos da Lei 13.019/2014.

A referida Emenda busca dar maior agilidade e ampliar a alteração do Projeto de Lei, ao possibilitar que o programa, também, poderá ser executado mediante termo de parceria com organizações da sociedade civil, registradas nesse Município e desde que sejam respeitados todos os critérios jurídicos e legais instituídos pela Lei Federal 13.019/2014.

### II- Fundamentação Legal

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que: "**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Destarte, verifica-se que a proposição do executivo em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto



# Câmara Municipal de Ouro Branco

estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

## III- Da Conclusão

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

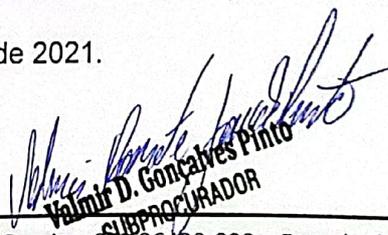
Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quórum de votação é o de maioria simples determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido às Comissões de Legislação e a Comissão de Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, dessa Câmara Municipal para apreciação e parecer.

É o que nós parece, S.M.J.

Ouro Branco, 06 de julho de 2021.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 048/2021.**

## RELATÓRIO:

Trata-se da análise a Emenda 01 ao Projeto de Lei 048/2021 que:  
**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA."**

## VOTO DO RELATOR:

Este Relator, analisando a matéria referente a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 048/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

Neymar Magalhães Meireles - Relator

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

Neymar Magalhães Meireles – Presidente

Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro

Imar Vieira- Suplente



# Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA  
E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 048/2021.

## RELATÓRIO:

Trata-se da análise a Emenda 01 ao Projeto de Lei 048/2021 que:  
**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"**

## VOTO DO RELATOR:

Este Relator, analisando a matéria referente a Emenda 01 ao Projeto de Lei 048/2021 manifesta-se favorável à sua tramitação.

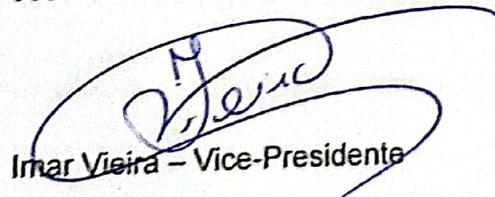
  
José Irenildo Freires de Andrade - Relator

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização, Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

  
José Irenildo Freires de Andrade - Presidente

  
Imar Vieira - Vice-Presidente

  
Warley Higinio Pereira - 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref.:

Projeto de Lei nº 48/2021

Sr. Presidente, apresentamos em anexo, a Redação Final  
do Projeto de Lei em referência.

Ouro Branco, 13 de julho de 2021.



Neymar Magalhães Meireles – Presidente

Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente



Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 48/2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1.627/2007 passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica criado o PROGRAMA "MÃOS A OBRA – MORAR MELHOR" que tem por finalidade precípua a doação de material e serviço de construção civil para reforma, ampliação e construção de moradias, destinado a pessoa e família em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Parágrafo único:** O programa social instituído nessa lei poderá ser executado mediante termo de parceria com organizações da sociedade civil registradas na cidade de Ouro Branco/ MG, desde que sejam observados todos os critérios jurídicos e legais instituídos pela lei federal 13.019/2014 à concessão do benefício.

**Art. 2º.** A habilitação ao programa de doação de materiais dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante os critérios abaixo enumerados:

- I – que tenha renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo
- II – que possua família sob sua responsabilidade e proteção;
- III - que resida há pelo menos três anos ininterruptos, neste Município, juntamente com sua família,



# Câmara Municipal de Ouro Branco

IV – que tenha a propriedade, o legítimo direito de posse sobre o imóvel que resida ou que seja o bem passível de regularização fundiária, nos termos da legislação vigente,

V – que comprove não ser proprietário de outro imóvel.

VI – que o endereço residencial não tenha sido contemplado por este programa anteriormente, exceto nos casos justificados em desabamentos ou interdição pela defesa civil, o que deverá ser comprovado mediante laudos do órgão competente.

§1º. O atendimento ao requisito do inciso III será comprovado na forma do regulamento do programa, bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§4º. As vedações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

§5º. O requisito do inciso VI deverá ser comprovado por meio da apresentação da escritura do imóvel (no caso de ser o requerente o proprietário), de contrato legítimo e cuja autenticidade seja verificável, para averiguação da condição de possuidor ou de certidão do órgão responsável pela política pública de habitação, quando se tratar de imóvel passível de regularização fundiária em nome do requerente.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Municipal 1.627/2007:

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independentemente de suas idades.

Parágrafo único: O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, deverá ser executado na medida da disponibilidade orçamentária e financeiro do ente, integrando as atividades da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de Ouro Branco, que contará com o apoio técnico necessário das demais Secretarias Municipais e deverá fiscalizar o programa.

Art. 2º- A. A habilitação ao programa de doação de serviços de construção civil dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que ateste o atendimento de todos os critérios do art. 2º desta lei.

Art. 3º- A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

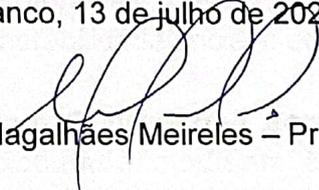


# Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único: Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal ou desviar a sua finalidade, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 13 de julho de 2021.

  
Neymar Magalhães Meireles – Presidente

Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34/2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O PROGRAMA "MÃOS A OBRA"**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1.627/2007 passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica criado o PROGRAMA "MÃOS A OBRA – MORAR MELHOR" que tem por finalidade precípua a doação de material e serviço de construção civil para reforma, ampliação e construção de moradias, destinado a pessoa e família em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Parágrafo único:** O programa social instituído nessa lei poderá ser executado mediante termo de parceria com organizações da sociedade civil registradas na cidade de Ouro Branco/ MG, desde que sejam observados todos os critérios jurídicos e legais instituídos pela lei federal 13.019/2014 à concessão do benefício.

**Art. 2º.** A habilitação ao programa de doação de materiais dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante os critérios abaixo enumerados:

- I – que tenha renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo
- II – que possua família sob sua responsabilidade e proteção;
- III - que resida há pelo menos três anos ininterruptos, neste Município, juntamente com sua família,



# Câmara Municipal de Ouro Branco

IV – que tenha a propriedade, o legítimo direito de posse sobre o imóvel que resida ou que seja o bem passível de regularização fundiária, nos termos da legislação vigente,

V – que comprove não ser proprietário de outro imóvel.

VI – que o endereço residencial não tenha sido contemplado por este programa anteriormente, exceto nos casos justificados em desabamentos ou interdição pela defesa civil, o que deverá ser comprovado mediante laudos do órgão competente.

§1º. O atendimento ao requisito do inciso III será comprovado na forma do regulamento do programa, bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§4º. As vedações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

§5º. O requisito do inciso VI deverá ser comprovado por meio da apresentação da escritura do imóvel (no caso de ser o requerente o proprietário), de contrato legítimo e cuja autenticidade seja verificável, para averiguação da condição de possuidor ou de certidão do órgão responsável pela política pública de habitação, quando se tratar de imóvel passível de regularização fundiária em nome do requerente.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Municipal 1.627/2007:

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independentemente de suas idades.

Parágrafo único: O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, deverá ser executado na medida da disponibilidade orçamentária e financeiro do ente, integrando as atividades da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de Ouro Branco, que contará com o apoio técnico necessário das demais Secretarias Municipais e deverá fiscalizar o programa.

Art. 2º- A. A habilitação ao programa de doação de serviços de construção civil dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que ateste o atendimento de todos os critérios do art. 2º desta lei.

Art. 3º- A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único: Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal ou desviar a sua finalidade, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 14 de julho de 2021.

Leandro Marcelo Souza  
Presidente da Câmara Municipal

Imar Vieira  
Secretário da Câmara Municipal



MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
Compare com o original

LEI Nº. 2.489, DE 03 DE AGOSTO 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.627/2007 QUE INSTITUI O  
PROGRAMA "MÃOS A OBRA"

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1.627/2007 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA "MÃOS A OBRA – MORAR MELHOR" que tem por finalidade precípua a doação de material e serviço de construção civil para reforma, ampliação e construção de moradias, destinado a pessoa e família em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único: O programa social instituído nessa lei poderá ser executado mediante termo de parceria com organizações da sociedade civil registradas na cidade de Ouro Branco/ MG, desde que sejam observados todos os critérios jurídicos e legais instituídos pela lei federal 13.019/2014 à concessão do benefício.

Art. 2º. A habilitação ao programa de doação de materiais dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante os critérios abaixo enumerados:

- I – que tenha renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo
- II – que possua família sob sua responsabilidade e proteção;

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 48/2021, de Autoria do Executivo".

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 09/08 a 14/08/21

Responsável



III - que resida há pelo menos três anos ininterruptos, neste Município, juntamente com sua família,

IV – que tenha a propriedade, o legítimo direito de posse sobre o imóvel que resida ou que seja o bem passível de regularização fundiária, nos termos da legislação vigente,

V – que comprove não ser proprietário de outro imóvel.

VI – que o endereço residencial não tenha sido contemplado por este programa anteriormente, exceto nos casos justificados em desabamentos ou interdição pela defesa civil, o que deverá ser comprovado mediante laudos do órgão competente.

§1º. O atendimento ao requisito do inciso III será comprovado na forma do regulamento do programa, bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§4º. As vedações dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

§5º. O requisito do inciso VI deverá ser comprovado por meio da apresentação da escritura do imóvel (no caso de ser o requerente o proprietário), de contrato legítimo e cuja autenticidade seja verificável, para averiguação da condição de possuidor ou de certidão do órgão responsável pela política

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 48/2021, de Autoria do Executivo”.



pública de habitação, quando se tratar de imóvel passível de regularização fundiária em nome do requerente.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Municipal 1.627/2007:

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independentemente de suas idades.

Parágrafo único: O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, deverá ser executado na medida da disponibilidade orçamentária e financeiro do ente, integrando as atividades da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de Ouro Branco, que contará com o apoio técnico necessário das demais Secretarias Municipais e deverá fiscalizar o programa.

Art. 2º- A. A habilitação ao programa de doação de serviços de construção civil dar-se-á após o cadastro e laudo de avaliação socioeconômica elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que ateste o atendimento de todos os critérios do art. 2º desta lei.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 48/2021, de Autoria do Executivo”.



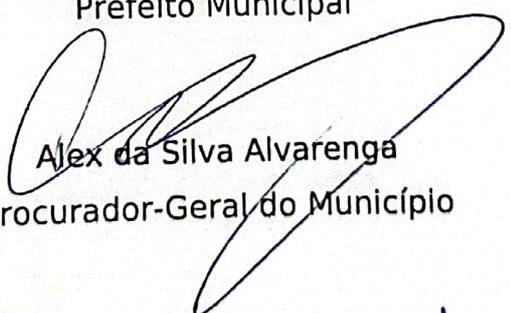
Art. 3º- A. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal ou desviar a sua finalidade, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 03 de Agosto de 2021.

  
Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município







“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 48/2021, de Autoria do Executivo”.